



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1006/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0281/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo Poder Público Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No caso, o interesse da medida é evidenciado no fato de garantir à Administração Municipal que os bens declarados de utilidade pública para fins de desapropriação conterão tal averbação no registro de imóveis, gerando presunção absoluta de ciência desse fato a eventual adquirente do bem objeto de expropriação.

Tal medida evita a compra desses bens por terceiros de boa-fé que não sabiam da declaração feita pelo Poder Municipal, prestigiando os princípios de probidade e boa-fé que norteiam os contratos em geral (art. 422 do Código de Processo Civil), e evitando, conseqüentemente, discussões judiciais tendentes a procrastinar o ato expropriatório.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação da propositura à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281/14**

Dispõe sobre a averbação pelo Poder Público municipal da declaração de utilidade pública na matrícula dos imóveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público municipal deverá providenciar a averbação da declaração de utilidade pública na matrícula dos respectivos imóveis.

§ 1º Os proprietários dos imóveis objeto de declaração de utilidade pública devem ser notificados antes da averbação, a fim de viabilizar o acompanhamento do procedimento notarial.

§ 2º Em caso de revogação do decreto declaratório de utilidade pública, o Poder Público deverá proceder imediatamente à averbação da revogação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).